



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.739 - CE (2014/0044492-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RENAN RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o r. **decisum** impugnado traz **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado o modo e a circunstância em que o crime foi praticado (homicídio qualificado) e, ainda, a periculosidade do agente, que responde por mais dois homicídios e também por roubo.

III - A denúncia descreveu o fato típico, individualizando a conduta praticada pelo recorrente, e apresentou os necessários indícios de autoria e materialidade, embora o tenha feito de forma sucinta.

IV - Impossível a extensão do benefício concedido ao corréu (liberdade provisória por excesso de prazo) por ausência de similitude fática processual, uma vez que, quando do deferimento da benesse, o ora recorrente encontrava-se foragido, só vindo a ser preso no dia 7/4/2013.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.739 - CE (2014/0044492-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RENAN RODRIGUES PEREIRA, em face do v. acórdão proferido pela col. Primeira Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, por ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Júri de Fortaleza/CE, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 29, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a **quo**, que foi denegado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA A APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. DECRETOS PRISIONAIS DIFERENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES OBJETIVAS. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA.

1. *Paciente preso em 07.04.2013 diante de suposto envolvimento no cometimento de crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV e art. 29 do CP, aduzindo a ilegalidade da decretação cautelar diante da ausência de fundamentação da decisão que a estabeleceu, bem como no excesso de prazo e inépcia da denúncia, além de requerer extensão do benefício anteriormente concedido em favor de corréu pelo juízo impetrado. Liminar indeferida em plantão.*

2. *Em relação à alegada ausência de fundamento da decretação preventiva e excesso de prazo, conforme se apreende dos autos, percebe que o impetrante, embora aduz no presente mandamus a ilegalidade da imposição cautelar preventiva com base em tais configurações, deixou, contudo de apresentar o mesmo requerimento, sobre as mesmas teses, junto ao Juízo impetrado. O conhecimento do writ, desta forma, acarretaria em supressão de instância, sendo impossível sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise neste grau de jurisdição, sob pena de caracterização da denominada supressão de instância. Precedentes.

3. Em relação à referida inépcia da denúncia, in casu, o Ministério público, ao oferecer denúncia contra o paciente, cuja cópia segue, como dito, descreveu com clareza o fato típico, com individualização da conduta praticada pelo paciente, bem como demonstrou a existência de indícios de autoria do acusado, embora o tenha feito de forma sucinta. A conduta atribuída ao paciente foi muito bem descrita e individualizada no bolo da denúncia supra mencionada, sendo apresentados os devidos indícios de autoria e materialidade.

4. O reconhecimento do vício ventilado pelos impetrante à exordial acarretaria no trancamento da ação penal. Ora, o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, só é possível em casos excepcionais, nos quais se evidencie, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se coaduna com o caso concreto.

5. Em relação à extensão do benefício, embora, a priori, possa parecer que a concessão de relaxamento de prisão preventiva concedida ao corréu Silas Ferreira Aquino tenha se baseado em questões puramente objetivas, diante da configuração de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, há de se esclarecer que o paciente já se encontra com novo decreto prisional expedido pelo mesmo magistrado referente à mesma ação penal. Ademais, quando da concessão da liberdade do corréu pelo atraso na conclusão do inquérito policial, o paciente encontrava-se foragido, só vindo a ser preso no dia 07.04.2013, o que afasta a indetida de situação fática processual e impossibilita a concessão da extensão requerida.

6. Ordem parcialmente conhecida e denegada" (fls. 428-429).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da sua custódia cautelar, uma vez que a denúncia não individualizou sua conduta no evento delituoso, devendo, por isso, ser declarada a inépcia da peça acusatória.

Alega, ainda, que faz jus a extensão da liberdade provisória concedida ao corréu, por excesso de prazo.

Por fim, requer o direito de recorrer em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 523-524.

Informações do eg. Tribunal **a quo** às fls. 621-625 e do MM. Juízo de piso às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 546-547.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.739 - CE (2014/0044492-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.**

II - No caso, o r. **decisum** impugnado traz **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado o modo e a circunstância em que o crime foi praticado (homicídio qualificado) e, ainda, a periculosidade do agente, que responde por mais dois homicídios e também por roubo.

III - A denúncia descreveu o fato típico, individualizando a conduta praticada pelo recorrente, e apresentou os necessários indícios de autoria e materialidade, embora o tenha feito de forma sucinta.

IV - Impossível a extensão do benefício concedido ao corréu (liberdade provisória por excesso de prazo) por ausência de similitude fática processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que, quando do deferimento da benesse, o ora recorrente encontrava-se foragido, só vindo a ser preso no dia 7/4/2013.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o recorrente, em síntese, nas razões do presente recurso ordinário, o direito de recorrer em liberdade. Requer, para tanto, o reconhecimento da inépcia da denúncia, uma vez que não teria sido feita a individualização da sua participação no fato delituoso, e a extensão da liberdade provisória concedida ao corréu, por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

No caso, a r. decisão que negou ao ora recorrente o direito de recorrer em liberdade está fundamentada nos seguintes termos, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"A prisão preventiva, por se tratar de medida cautelar restritiva de liberdade, está sujeita aos requisitos dos **fumus commissi delicti** e do **periculum libertates**.*

O primeiro requisito apontado refluí cristalino entre as provas coligidas para os autos, que contém os elementos autorizadores para a decretação da prisão cautelar, quais sejam: a prova da existência do crime e os indícios suficientes de que sejam os réus autores.

*Já o outro requisito, isto é, o **periculum libertates** está consubstanciado no fato do crime cometido pelos réus é grave, abala e ofende sobremaneira a ordem pública, pondo em risco o prestígio e a credibilidade da Justiça, em face da sociedade totalmente atônita ante aos terríveis crimes.*

O modo e a circunstância que o crime foi praticado pelos réus denotam a gravidade do fato e apontam para a periculosidade acentuada dos acusados. Ademais, o acusado Renan Rodrigues Pereira ainda responde por dois homicídios, na 2ª e 5ª varas do júri e por roubo nas 7ª e 13ª varas criminais; encontrando-se atualmente recolhido em presídio de segurança máxima tal seu grau de periculosidade" (fl. 619).

Vê-se, dessa forma, que o r. **decisum** impugnado traz dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública.

Por outro lado, no que diz respeito à inépcia da denúncia, também não merece prosperar o presente **writ**. Isso porque, como observou o eg. Tribunal de origem, às fls. 436, *"in casu, o Ministério Público, ao oferecer denúncia contra a paciente, cuja cópia segue, como dito, descreveu com clareza o fato típico, com individualização da conduta praticada pelo paciente, bem como demonstrou a existência de indícios de autoria do acusado, embora o tenha feito de forma sucinta. Percebe-se, portanto, que a conduta atribuída ao paciente foi muito bem descrita e individualizada no bojo da denúncia supra mencionada, sendo apresentados os devidos indícios de autoria e materialidade."*

Não bastasse, a liberdade provisória concedida ao corréu pelo atraso na conclusão do inquérito policial não pode ser estendida ao recorrente, uma vez que ocorreu quando este se encontrava foragido. Assim, não havendo identidade fática processual, impossibilitado fica o deferimento do pleito.

Por fim, como bem ressaltou a col. Corte **a quo**, *"há que se observar que o aqui paciente, diferente do ocorrera com o corréu beneficiado com ordem de soltura naquela oportunidade, permanece atualmente segregado não mais em virtude daquela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primitiva decisão prolatada em desfavor dos três acusados na fase pré-processual [...]" (fl. 438), mas sim por força da sentença de pronúncia, proferida em 18/9/2014, conforme informações prestadas às fls. 546-547.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0044492-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.739 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030028220138060000 00689033320098060001 2009002005705 689033320098060001

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENAN RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: SILAS FERREIRA DE AQUINO
CORRÉU	: JUNIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.